

01-0178/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0178/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0178/2001 DE 10/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

BETO CUSTODIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE POPULAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 16:45:31

00000017696-69



ARQUIVADO EM 10/03/2008

Miviane
CHEFE MIVIANE FERREIRA PÔ

Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 138 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE BETO CUSTÓDIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 ABR 2001
Antes da J. P. P.
Adm. Pública
Chancelaria do Executivo
Presidência da Câmara
[Assinatura]
PRESIDENTE

Projeto de Lei 01 - FL
01-0178/2001

Dispõe sobre a Criação da Universidade Popular do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Popular do Município de São Paulo.

Parágrafo único – Para viabilizar a implantação da Universidade Popular do Município de São Paulo, poderá ser constituído um convênio entre o Governo do Município de São Paulo, Governo do Estado e Governo Federal.

Art. 2º – A Universidade de que trata esta lei será pública, estatal e gratuita.

Art. 3º – O espaço destinado à referida universidade será mantido pelo Poder Público, com toda a infra-estrutura necessária às finalidades, cursos e programas, estabelecidos em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º – As inscrições anuais para o acesso à universidade deverão ser gratuitas, direcionadas a todos/as cidadãos e cidadãs que estejam

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 16 AGO 2001 ★
PRESIDENTE

PREJUDICADO
★ 28 DEZ 2001 ★
Presidente
Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
1 ABR 2001
1:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.266 e folha de informação sob nº
7 16/04/01 al 606

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 178 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

concluindo, ou já tenham concluído o Ensino Médio, publicadas com antecedência em Diário Oficial do Município e com ampla divulgação.

Art. 5º – O acesso dos cidadãos e cidadãs à referida universidade deverá ser feito de maneira transparente e democrática, através de sorteios públicos, realizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º – A gestão da referida Universidade será estabelecida, conforme o art. 56 da Lei 9394/96.

Art. 7º – O Poder Executivo, a partir da aprovação dessa lei, deverá estabelecer o cronograma de implementação da Universidade Popular do Município de São Paulo.

Art. 8º – Para implementação do projeto, o Poder Executivo deverá levar em consideração edificações já existentes, considerando o Complexo Penitenciário do Carandiru, o Prédio da FEBEM-Tatuapé, as reivindicações dos movimentos pró-universidade pública, e outros imóveis pertencentes ao Poder Público do Município, do Estado ou da União.

Art. 9º – As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001.

BETO CUSTÓDIO
Vereador – PT/SP



JUSTIFICATIVA:

Desde 1985, diversos movimentos reivindicam a criação de mais universidades públicas em nosso município.

Em 1986, esses movimentos sociais reunidos com o professor Paulo Freire discutiram sobre um modelo de universidade que pudesse atender aos anseios dos trabalhadores, que tivesse a participação dos alunos e trabalhadores em seu Conselho Universitário e outras demandas de uma universidade popular.

A partir do encontro promovido pelo Movimento de Educação em 28 de março de 1987, organizou-se uma plenária, da qual participaram professores da rede pública e de universidades, Apeoesp, membros da Pastoral do Menor, do Movimento da Terra, do Movimento de Saúde, do Movimento de mulheres, da Consciência Negra, de Alfabetização, estudantes secundaristas e universitários.

Em 1989, o então governador Orestes Quércia, enviou um projeto de Lei à Assembléia Legislativa, propondo a Universidade Tecnológica do Estado de São Paulo. Este projeto, no entanto, não correspondia as reivindicações originárias dos movimentos e por ter causado polêmica foi retirado pelo Poder Executivo.

Num momento em que a tragédia social atinge milhares de jovens paulistanos sem alternativa para a continuidade de seus estudos no sistema de ensino superior público gratuito hoje disponível, como é o caso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº PAULO de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

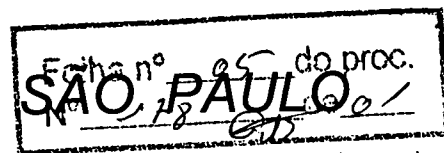
da USP, localizada em lugar de difícil acesso, para milhares de jovens, torna-se mais do que importante que o Poder Público Municipal passe a encampar essa reivindicação dos movimentos que já se arrasta por mais de 15 anos.

Propor uma nova universidade, hoje, é reforçar a cidade de São Paulo economicamente. A cidade, como todas as metrópoles do mundo, consolidou-se como centro de serviços especializados. Portanto, a produção de trabalhos científicos numa universidade pública popular, representa não apenas um avanço educacional como também um avanço econômico.

Criar uma nova universidade hoje, num país em que cerca de 20% dos poucos estudantes que chegam à universidade estudam em instituições públicas e cerca de 80% estão em instituições particulares, e que as disparidades sociais e educacionais são escandalosamente grandes, exige que se imponham algumas condições que viabilizem o acesso ao ensino superior e à pesquisa a uma camada mais ampla da população. Daí, a necessidade de resgatarmos as condições estabelecidas desde o início desta movimentação, tais como: horários compatíveis com o estudante que trabalha, a ampliação de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino e, já que não há critérios democráticos de acesso e que essa democratização só seria possível com o atendimento de toda a demanda existente, propomos o sistema de sorteio público a ser realizado pelo Conselho Municipal de Educação, com ampla divulgação e com inscrições gratuitas, abertas a todos e sem restrições, por considerá-lo o menos injusto.



CÂMARA MUNICIPAL DE



É importante salientar que a cidade tem demanda para diversas universidades populares e, na medida em que não há possibilidade imediata de construção de vários campi, o Poder Executivo municipal pode contribuir com a diminuição do problema, com possível convênio com o Poder Público estadual e federal, criando a primeira universidade popular, das inúmeras que poderão ser criadas, em local de fácil acesso, considerando as reivindicações daqueles que já se organizam para esse fim desde 1985.

Essa universidade pode contribuir para que os milhares de jovens que ficam reféns das regras do mercado educacional superior privado, cuja qualidade é em sua maioria duvidosa e com preços exorbitantes, tenham outra perspectiva de futuro que não àquela do desemprego, da violência social que sufocam a juventude, significando o caminho da morte.

Para tanto, o projeto prevê que sejam considerados como locais de futuro funcionamento da universidade aqueles já propostos pelo movimento social e aqueles que atualmente são utilizados como prisão, como é o caso do Complexo Penitenciário do Carandirú e o Prédio da Unidade-FEBEM-Tatuapé, para que percam o estigma de "escolas de crime" e possam ser ícones de uma verdadeira universidade, contribuindo com a construção da cultura e o aprimoramento pedagógico dessa cidade.

Apresentar esse projeto para a consideração dos Senhores Vereadores, é assumir toda a dimensão do papel do Legislativo, de representar os anseios do povo e, em especial, reabrir os debates sobre a criação da Universidade Pública e Popular do Município de São Paulo e os mecanismos para atender a demanda de vagas para todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.

Nº 118 de 1981

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

estudantes, indo ao encontro das reivindicações da população, que continuará nessa luta, através dos movimentos organizados, até a sua conquista definitiva.

Uma universidade popular da cidade é vida e a aposta numa outra cidade é sempre possível.

BETO CUSTÓDIO
Vereador – PT/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

07

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 178 de 19 01 / 19 / 04 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
R. 06

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-04-01

PL. 444/96.


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região

A Com. de Const. e Justiça

19/04/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/4/01 às 12:12

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Laurindo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Adriana Cícero

A Com. de Const. e Justiça

Assessoria Técnica
M.T.A.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08 e 09

Em 17 de 5 de 01

(a)

Fábio de Castro Paiva
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara

16 - PAR
16-0268/2001

Folha n.º 08 do proc.
n.º 178 do 2001
O funcionário *J. B. Riva*

ABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

de São Paulo

PARECER CONJUNTO N.º

DAS COMISSÕES

REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE
O PROJETO DE LEI N.º 0178/2001

Trata-se do projeto de lei n.º 178/01, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que visa dispor sobre a criação da "Universidade Popular" do Município de São Paulo.

Estabelece a proposta que o Executivo fica autorizado a criar a referida universidade, podendo, para tanto, constituir convênio com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal. Dispõe, ainda, que a universidade será pública, estatal e gratuita.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

17 - RELCOM
17-0169/2001



Relembra n.º 09 do proc.
n.º 178 de 2001
O funcionário *Abu Zaver*

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E OR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CAMENTO AO PL 178/01.

Elizete Cabral

Adriana

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

6/9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 5 / 01
página 110 coluna 3
conferido: *Fábio de Castro Paiva*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A A. T. M.

Em 17 / 5 / 01

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10 a 18
Em 28 / 12 / 01
Ass: *Marcia Cazoti*
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 10 do proc.
nº 178 de 20 01
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/539

ROD.:11 FOLHA:8 TAQ.:Denise SESSÃO:49 SE

ORADOR:Pres

DATA:16-08

SEM

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"1. PL 178/01, do Vereador Beto Custódio (PT).

Dispõe sobre a criação da Universidade Popular do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão do item.

Há oradores inscritos. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Sem revisão do orador) - Sr.

Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, estamos discutindo em primeira votação o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a criação da Universidade Popular do Município de São Paulo e dá outras providências. Concordamos



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do proc.
nº 178 de 2001
Márcia Gayoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE 54.930

ROD.:11 FOLHA:31 TAQ.:Denise SESSÃO:49 SE

ORADOR:Pres

DATA:16-08

SEM

REVISÃO

O SR. WILLIAM WOO... (Marcelo)

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) (Para encaminhar a votação) -
Sr. Presidente, a bancada do PSDB encaminha a votação no sentido da rejeição do Projeto do Vereador Beto Custódio, visto que encontramos irregularidades em seu bojo, principalmente nos artigos 5º e 8º e também por se tratar de um projeto que para sua real efetivação abrange não só o Governo Municipal, mas os Governos Estadual e Federal. Além disso, segundo a Constituição Federal, a principal preocupação do município na área educacional deve ser o ensino fundamental.

Por esse motivo o projeto da universidade popular, sobre o qual não queremos tirar o mérito, nem do Vereador Beto Custódio, tem o encaminhamento, por parte deste Vice-Líder do PSDB, no sentido de que os membros da minha bancada votem contra.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:11 FOLHA:32 TAQ.:Denise SESSÃO:49 SE

ORADOR:Pres

DATA:16-08

SEM

REVISÃO

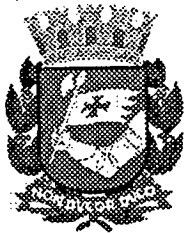
O **Sr. William Woo (PSDB)** (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrariamente ao projeto.

A **Sra. Aldaíza Sposati (PT)** (Pela ordem) - Sr. Presidente, esta Vereadora gostaria que ficasse registrada a sua abstenção. Sou relatora da Comissão de Estudos criada nesta Casa sobre o Carandiru, fiz um pleito ao Vereador Beto Custódio no sentido de que retirasse menção no projeto ao Complexo Carandiru. Portanto, me abstenho neste momento porque não posso ter duas opiniões, uma na Comissão de Estudos, ouvindo a população, e outra num outro projeto de lei.

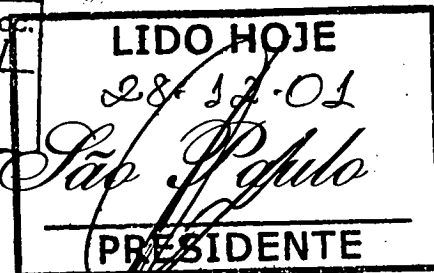
O **SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT)** - Registrem-se os votos contrários da bancada do PSDB e a abstenção da Sra. Aldaíza Sposati. Está aprovado.

Tem a palavra, para declarar o voto, a nobre Vereadora Ana Martins.

A **SRA. ANA MARTINS (PC do B)** - Sr. Presidente, nobres Srs. Vereadores, nobres Sras. Vereadoras e Vereador Beto Custódio,

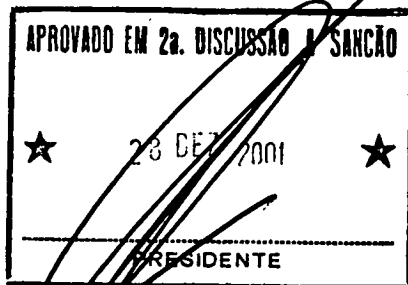


Folha n° 13 do proc.
n° 178 de 2001
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RR 51/589



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 178/2001



Dispõe sobre a criação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, e dá outras providências.

28 DEZ 2001

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, na condição de universidade aberta, direcionada aos direitos à cidade, à cidadania e aos direitos humanos.

Parágrafo único. Para viabilizar a implantação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, poderão ser realizados convênios entre o Governo do Município de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal.

Art. 2º - A universidade de que trata esta lei será pública e gratuita, operando em parceria, inclusive com organizações internacionais, em espaços mantidos pelo poder público, com a infra-estrutura necessária para a realização de cursos e programas estabelecidos para atender suas finalidades.

Art. 3º - As inscrições anuais direcionadas a todos cidadãos e cidadãs para o acesso à universidade deverão ser gratuitas e publicadas com antecedência no Diário Oficial do Município e com ampla divulgação.

Art. 4º - O acesso dos cidadãos e cidadãs à referida universidade deverá ser feito independentemente de vestibular, de maneira transparente e democrática, sendo escolhidos os pretendentes às vagas através de sorteios/escolha públicos realizados pelo Conselho Municipal de Educação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Poder Executivo, a partir da aprovação desta lei, estabelecerá o cronograma de implementação dos meios e procedimentos para implantar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo.

Art. 6º - Para a implementação do projeto o Poder Executivo poderá reutilizar espaços antes destinados a instituições totais, dentre outros imóveis públicos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações orçamentárias do município e recursos advindos de convênios e parcerias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

Dezembro de 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
nº 178 de 2001
Márcia Bezotti
Auxiliar Téc. Administrativo

LIDO HOJE

28.12.01

RESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 178/01

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do
artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 178/01.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem
modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já
exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito
de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 28 DEZ 2001

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	do proc.
nº	178	de 2001
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 88.638		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 82	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item 153.

"153 - PL 178/01, do Vereador Beto Custódio (PT). Dispõe sobre a criação da Universidade Popular do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 83	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária	
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM	
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos na versão do substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item 154.

"154 - PL 293/01, do Vereador Gilberto Natalini (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaços verdes em áreas de estacionamento. Fase da discussão: 2ª do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo do autor para leitura."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos na versão do substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 178/01 de 20

28.12.01

(a)

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.539

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 13/14, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

031 01 02
12:00h K

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta

de lei.

03/01/02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

03/01/02

ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

3

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

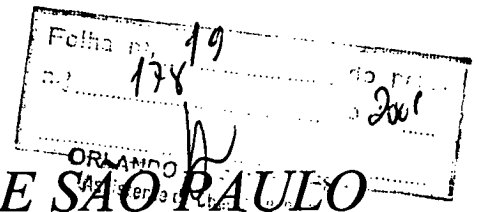
sob folha nº 19, 25

Em 05, 02, 02

(a) ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Engenharia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0043/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 178/01, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a criação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

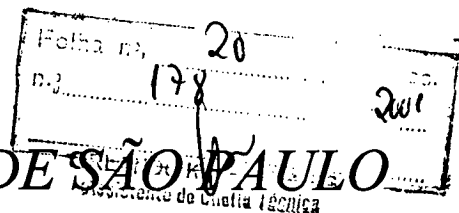
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



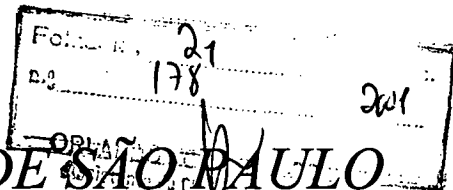
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0043/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 13/14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 178/01). (Ver. Beto Custódio - PT). Dispõe sobre a criação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, na condição de universidade aberta, direcionada aos direitos à cidade, à cidadania e aos direitos humanos. Parágrafo único - Para viabilizar a implantação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, poderão ser realizados convênios entre o Governo do Município de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal. Art. 2º - A universidade de que trata esta lei será pública e gratuita, operando em parceria, inclusive com organizações internacionais, em espaços mantidos pelo Poder Público, com a infra-estrutura necessária para a realização de cursos e programas estabelecidos para atender suas finalidades. Art. 3º - As inscrições anuais direcionadas a todos cidadãos e cidadãs para o acesso à universidade deverão ser gratuitas e publicadas com antecedência no Diário Oficial do Município e com ampla divulgação. Art. 4º - O acesso dos cidadãos e cidadãs à referida universidade deverá ser feito independentemente de vestibular, de maneira transparente e democrática, sendo escolhidos os pretendentes às vagas através de sorteios/escolha públicos realizados pelo Conselho Municipal de Educação. Art. 5º - O Poder Executivo, a partir da aprovação desta lei, estabelecerá o cronograma de implementação dos meios e procedimentos para implantar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo. Art. 6º - Para a implementação do projeto o Poder Executivo poderá reutilizar espaços antes destinados a instituições totais, dentre outros imóveis públicos. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



orçamentárias do município e recursos advindos de convênios e parcerias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, KATHYA REZENDE DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO DOS SANTOS, Visto, Cláudia Maria Verzele, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/za

922

[Handwritten signature]



Folha nº 22
178
201

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, na condição de universidade aberta, direcionada aos direitos à cidade, à cidadania e aos direitos humanos.

Parágrafo único - Para viabilizar a implantação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, poderão ser realizados convênios entre o Governo do Município de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal.

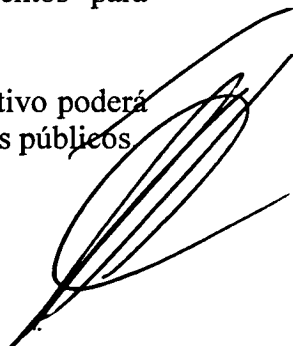
Art. 2º - A universidade de que trata esta lei será pública e gratuita, operando em parceria, inclusive com organizações internacionais, em espaços mantidos pelo Poder Público, com a infra-estrutura necessária para a realização de cursos e programas estabelecidos para atender suas finalidades.

Art. 3º - As inscrições anuais direcionadas a todos cidadãos e cidadãs para o acesso à universidade deverão ser gratuitas e publicadas com antecedência no Diário Oficial do Município e com ampla divulgação.

Art. 4º - O acesso dos cidadãos e cidadãs à referida universidade deverá ser feito independentemente de vestibular, de maneira transparente e democrática, sendo escolhidos os pretendentes às vagas através de sorteios/escolha públicos realizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - O Poder Executivo, a partir da aprovação desta lei, estabelecerá o cronograma de implementação dos meios e procedimentos para implantar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo.

Art. 6º - Para a implementação do projeto o Poder Executivo poderá reutilizar espaços antes destinados a instituições totais, dentre outros imóveis públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Form. 17, 23
n.º 178
ORLANDO RODRIGUES MENDES
Assistente de Engenharia Técnica

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações orçamentárias do município e recursos advindos de convênios e parcerias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

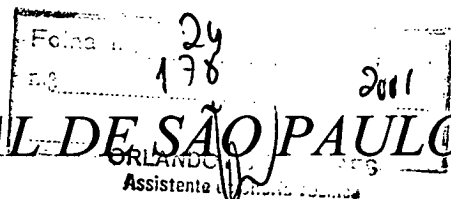
Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/za



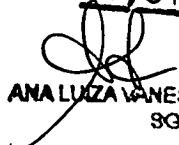
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 43, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 178/01, de autoria do Vereador Beto Custódio.

RECEBIDO
SGM/ATL
14,01,02


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25 ✓

do processo n°

178

de 20

01/05

02

02

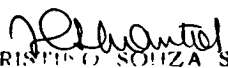
(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Total aposto ao presente Projeto de Lei.

05 / 02 / 02


JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 a 32

Em 12 / 03 / 1992

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 00.406



Prefeitura do Município de São Paulo
Assessoria Jurídica Ass. Parlamentar
RF. 100.406
São Paulo, 1^a de Fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

070/02

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Assessoria Jurídica e Documentação
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0082/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 1, 2, 02
às 19:30 horas. *[Signature]*

ACEITO O VETO
12 DEZ 2001
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0043/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 178/01.

De autoria do Vereador Beto Custódio, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, na condição de universidade aberta, direcionada aos direitos à cidade, à cidadania e aos direitos humanos, a ser operacionalizada em parceria, inclusive com organizações internacionais, em espaços mantidos pelo Poder Público.

Inobstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, a propositura não pode prosperar, impondo-se seu veto total, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por manifesta ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
05 FEV 2002

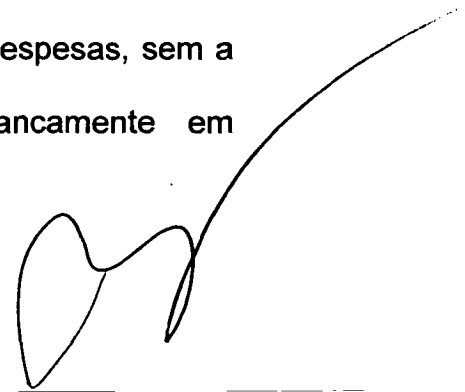
Com efeito, de acordo com o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Ora, a matéria constante do texto aprovado por essa Egrégia Câmara está diretamente, correlacionada à prestação de serviços públicos e, como tal, apenas o Prefeito poderia sobre ela dispor. Patente, portanto, o vício de iniciativa, que maculou o projeto e que, por lógica decorrência, transpôs-se para o texto em questão, o que, afinal, caracteriza indevida ingerência na gestão administrativa. Essa ingerência, por sua vez, termina por ferir o princípio de harmonia e independência dos Poderes, constitucionalmente assegurado e por igual inscrito na já citada Lei Orgânica do Município.

Mas, ainda, não é tudo. Ao determinar que o Poder Público Municipal assumira os encargos de promover a implantação da Universidade Popular da Cidade e da Cidadania, o texto em tela pressupõe, por óbvio, a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais, matéria que, por igual, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Maior local.

Portanto, forçoso é concluir que, também sob o aspecto ora abordado, o texto revela-se ilegal e inconstitucional.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, achando-se francamente em



desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

Impende apontar, também, que a previsão de realização de convênios entre o Município, o Governo do Estado e o Governo Federal para a implantação da Universidade Popular, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, constitui poder inerente à função administrativa, constituindo-se, também, em flagrante ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Executivo.

Tal ingerência macula de vício insanável todo o texto trazido à sanção, na medida em que interfere nas atribuições dos órgãos municipais, ao determinar o texto aprovado seja dada toda a infraestrutura necessária para a realização dos cursos, na condição de universidade aberta, considerando-se, ademais, que o Município deve se ater prioritariamente ao encargo que constitucionalmente lhe é atribuído.

A propósito, ressalte-se que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) somente permite a atuação do Município em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nessas condições, vejo-me compelida a vetar o texto aprovado, em seu inteiro teor, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo o assunto à apreciação



Folha nº <u>29</u> do proc.
Nº <u>178</u> de <u>202</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R. 100.406

dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MCVG/rmn

Veto 178-01



Folha nº 30 do proc.
Nº 178 de 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF-100.436

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0043/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 13/14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 178/01). (Ver. Beto Custódio - PT). Dispõe sobre a criação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, na condição de universidade aberta, direcionada aos direitos à cidade, à cidadania e aos direitos humanos. Parágrafo único - Para viabilizar a implantação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, poderão ser realizados convênios entre o Governo do Município de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal. Art. 2º - A universidade de que trata esta lei será pública e gratuita, operando em parceria, inclusive com organizações internacionais, em espaços mantidos pelo Poder Público, com a infra-estrutura necessária para a realização de cursos e programas estabelecidos para atender suas finalidades. Art. 3º - As inscrições anuais direcionadas a todos cidadãos e cidadãs para o acesso à universidade deverão ser gratuitas e publicadas com antecedência no Diário Oficial do Município e com ampla divulgação. Art. 4º - O acesso dos cidadãos e cidadãs à referida universidade deverá ser feito independentemente de vestibular, de maneira transparente e democrática, sendo escolhidos os pretendentes às vagas através de sorteios/escolha públicos realizados pelo Conselho Municipal de Educação. Art. 5º - O Poder Executivo, a partir da aprovação desta lei, estabelecerá o cronograma de implementação dos meios e procedimentos para implantar a Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo. Art. 6º - Para a implementação do projeto o Poder Executivo poderá reutilizar espaços antes destinados a instituições totais, dentre outros imóveis públicos. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações



Folha nº 21 do proc.

Nº 178 de 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cloninger Ass. Parlamentar
RF. 100.400

orçamentárias do município e recursos advindos de convênios e parcerias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZULASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica}, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ~~KATHYA RIBEIRO MORAES DE SOUZA~~ ^{Assistente Parlamentar}, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS~~ ^{Chefe de Seção Técnica IV} Visto, ~~Bonita Maria Verzele~~ ^{Diretor Téc. Depto.} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

32

do processo n° 01-178 de 20 01 12 '03 1 02 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Finanças e Orçamento.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça.
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. Tello
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

SE GUE [Assinatura] juntado nesta data documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 133,84 [Assinatura]

Em 25/09/08

Carlos Roberto da Silva

(a) **Secretário**

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 178/2001.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 178/01, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que visa dispor sobre a criação da Universidade Popular do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Poder Executivo fica autorizado a criar a referida universidade que será, ainda, custeada pelo Poder Público, nos termos do art. 3º.

Determina, ainda, que o Executivo, a partir da aprovação dessa lei, deverá estabelecer o cronograma de implantação da Universidade Popular do Município de São Paulo.

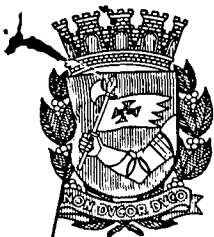
Aprovado na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que disciplina a prestação de um serviço público, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34	do
Processo 1200	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11/34	

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 25/03/02

RELATOR

CONTRÁRIO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L. 05/12/02.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 35 e 36
Em 11 / 01 / 08
Ass.: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 178/2001, do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT). Dispõe sobre a criação da Universidade Popular do Município de São Paulo. (DOCREC-82/02). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 178/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36 ✓
do processo n.º 01-178/01 11/01/2008 (a) _____

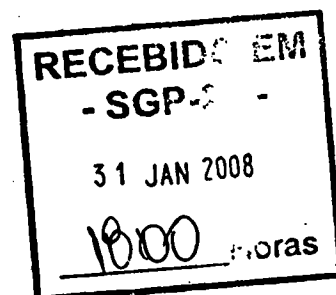
Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à presente Lei, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

11/01/2008

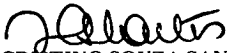

Luzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 18.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

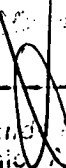
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.

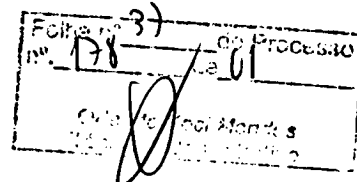

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEQUE...
documento... e papel de informação
publicado... sob folha nº 37139
Em 03 / 03 / 08 /


Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



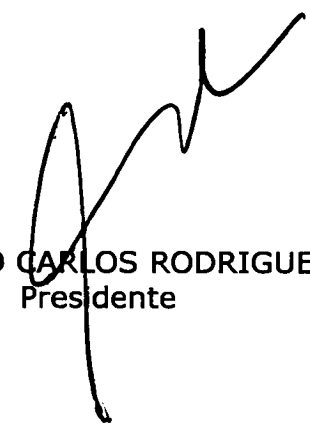
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0463/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação da Universidade Popular da Cidade e de Cidadania de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 70, de 1º de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 178/01, de autoria do Ver. Beto Custódio.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^{rc}
JCSS/rcas

38
nº 178
01
Ordem dos Múndes
Tribunal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 463, de
22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 178/01, de autoria do Ver. Beto
Custódio.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.083.1.01
SGM-ATL

S.G.M.-A.T.L.

25 FEV 2008

RECEBIDO

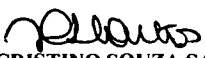


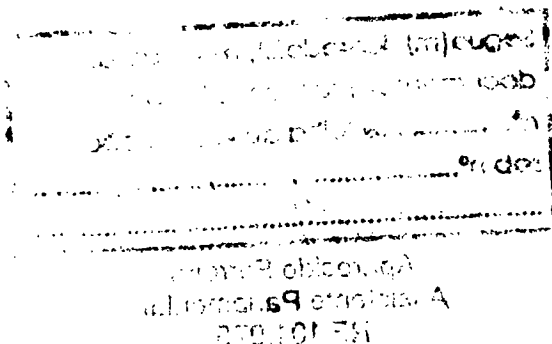
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 39 ✓
do processo nº 136 / 2001 ; 03 03 / 2008 (a)

Ordem de Serviço
Administrativa

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
03/03/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 10.03.08

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 40
do processo **01-178** de **2001** 10/03/2008

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 40 fls.
Arquivado em 10/03/2008
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075